DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1175/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6873/2014
PROTOCOLO	: 1490695
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 3188/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 3188/2013. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE

A formalização e a execução da Nota de Empenho foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93 e 4320/64. Multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 3188/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda., visando à aquisição de correlatos hospitalares para atender o hospital regional de MS.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 015/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 076/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8599/2013**, nos autos **TC/MS nº 4597/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise **(ANA-5ICE-12114/2014 – f. 38/41)** constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a intempestividade da remessa dos documentos, conforme parecer acostado à f. 42/43 **(PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1331/2015).**

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 3188/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Administração com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos art.55 da lei n. 8666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 10/12/13, a remessa deveria ocorrer até o dia 06/01/2014, porém, os documentos foram remetidos em 07/0414, portanto com 61 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/13.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho (NE) nº 3188/13	**R$ 77.080,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 77.080,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 77.080,00**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 77.080,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 77.080,00 (setenta e sete mil e oitenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização *da Nota de Empenho nº 3188//2013 e sua execução financeira,* emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Cirumed Comércio Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Rudney de Araujo Leal,*** inscrito no CPF nº 864.627.561-53, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 3.188//2013 e sua execução financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Cirumed Comércio Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Rudney de Araújo Leal, CPF nº 864.627.561-53, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa de documento fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator